MILITAR — CARGO ELETIVO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— O militar da ativa nada perceberá dos cofres federais quando afastado do exercício para o desempenho de mandato estadual ou municipal, ainda que gratuito; em se tratando de inativo, fora de exercício, não incidirá em acumulação remunerada, sendo gratuito o cargo eletivo por fôrça de lei.

— Interpretação do art. 20, n.º VIII, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 128.550-51

PARECER

I

N.º de ref. 85-T.

1. À Comissão Interministerial Interpretativa do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares foi encaminhada pelo Chefe do Gabinete do Senhor Ministro da Guerra uma consulta formulada pelo General Comandante da 3.ª Região Militar sôbre o vencimento a que faz jus o oficial do Exército da ativa, da reserva, ou reformado que ocupar cargo civil, eletivo, não remunerado por lei orgânica, em face ao art. 182, § 5.º, da Constituição.

2. A Comissão entende que o preceito aplicável não é o da proibição de acumular, porque o cargo civil *não é remunerado*. E' a lei ordinária que rege a matéria, no caso o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

Preceitua êste diploma legal que o militar da ativa, quando licenciado para exercer cargo eletivo *"nada perceberá"* (Lei n.º 1.316, de 20-1-51, art. 20, n.º VIII).

A hipótese do cargo eletivo "não remunerado", não foi prevista no entender da Comissão, permitindo, assim, o pagamento, ao oficial, da parte estável dos vencimentos, isto é, o sôldo; das vantagens incorporáveis, ressalvadas as restrições do Código, bem como das vantagens proporcionais aos encargos de família. Ficariam privados os oficiais da ativa, em tal situação, das demais vantagens não incorporáveis, porque licenciados do serviço ativo, e, também, das ocasionais de hospitalização, serviço médico e quantitativo para funeral.

Com relação aos militares inativos, afastados de funções, o exercício de cargo público temporário, eletivo ou não, não lhes altera a situação. Assim, na hipótese em estudo os proventos da inatividade lhes deverão ser pagos, conclui a Comissão.

II

3. No Gabinete Militar da Presidência da República foi o assunto objeto de estudo, tendo seu Chefe assim opinado:

"— O Código não distingue cargo remunerado ou não remunerado, mas sim a natureza — *cargo ou função eletiva*, e veda, então, o direito à percepção de proventos militares pelos *oficiais da ativa*.

" — Não se trata de dispositivo constitucional, mas legal, não infringente da Carta Magna.

" — Não fôra a restrição imposta por lei posterior à Constituição, talvez por esta se pudesse admitir o pagamento. Mas a lei é posterior e negou direito à percepção.

"5. Quanto aos da *reserva e reformados*, parece líquido e certo o direito aos proventos, por isso que a Constitui-

ção só os cancelou "enquanto perceber remuneração...", o que, evidentemente, não é o caso.

"6. Parece assim, pela própria informação do General Caiado, suficientemente esclarecido o assunto, isto é:

O oficial da ativa nada receberá;

O oficial da reserva nada perderá".

4. Por sugestão dos informantes e despacho do Exmo. Sr. Presidente da República o expediente foi remetido a esta Consultoria Geral para emitir parecer.

III

5. O oficial da ativa, quando licenciado para o exercício de cargo eletivo, *nada perceberá*, diz o art. 20, n.º VIII, do C. V. V. M. O preceito é terminante e encerra um princípio de ordem geral. Não distingue o cargo eletivo remunerado do não remunerado.

6. A Constituição (arts. 50 e 182. § 4.º) permite que os servidores civis ou militares, desempenhem cargos eletivos. Durante o mandato ficarão afastados do exercício contando, sòmente, tempo de serviço para promoção por antiguidade, ou para aposentadoria, transferência para a reserva, ou reforma. Outros benefícios não poderão usufruir uma vez que estão afastados do exercício.

Com base no parecer 110-R, de 19 de outubro de 1948, do Consultor Geral da República, assim decidiu, em relação aos mandatos estaduais e municipais, o Exmo. Sr. Presidente da República (Haroldo Teixeira Valadão, *Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. II, 1948, pág 421; idem, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 16, pág. 242).

7. As razões pelas quais o funcionário federal não deve perceber vantagens dos cofres da União, quando no exercício de cargos ou funções eletivas, estaduais ou municipais, foram dadas no veto presidencial oposto ao artigo 41 e seu parágrafo da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, nestes têrmos:

"Êste artigo e seu parágrafo único estabelecem a faculdade de opção, pelos vencimentos ou proventos do cargo ou pôsto para o servidor civil ou militar, em exercício de funções eletivas municipais.

O Serviço Público Federal ficará, assim, duplamente onerado não só pelo pagamento do servidor afastado como do seu substituto. De acôrdo com as normas constitucionais, cabe a cada uma das entidades de direito público, a União, os Estados e municípios, prover a manutenção de seus serviços, inclusive os de natureza legislativa. Fazer pagar os legisladores locais pelos cofres federais é contrariar esta regra e pôr em risco a autonomia e independência dos membros componentes das Câmaras Municipais.

Aquêle que, pertencendo ao Serviço Público Federal, aceitar mandato eletivo local, deverá desempenhá-lo com seus ônus e vantagens" (D.C.N. de 19-11-48, pág. 11.919, 2.ª col.).

8. Assim, o militar da ativa nada perceberá dos cofres federais, quando afastado do exercício para o desempenho de mandato estadual ou municipal, ainda que gratuito, na forma do art. 20, n.º VIII, do C.V.V.M., e das decisões apontadas.

9. Em se tratando de inativo a situação é diversa. Está fora de exercício, e não incidirá em acumulação remunerada, sendo o cargo efetivo, gratuito, por fôrça de lei.

10. As conclusões enunciadas pelo Chefe do Gabinete Militar são, a meu ver, as que melhor condizem com os dispositivos constitucionais e legais, aplicáveis à hipótese em exame.

E' o que me parece. S. M. J.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1952. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.